



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMACAO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **27/12/2022**

14292/2022

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **IMPUGNACAO DE EDITAL**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA**

CPF/CNPJ: **14470588000151**

Endereço: **RUA 1 N 250**

Município: **Barra do Pirai**

Cep:

Bairro: **SAO FRANCISCO /CALIFORNI**

UF:

Telefone:

Email:

Setor Requerente:

Súmula: **PREGÃO PRESENCIAL 081/2022- PROCESSO 10573/2022**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

DENIVALDO PEREIRA

14292/2022

Impresso por: 0 -

Página 1 de 2

1429200

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2022

PROCESSO Nº 14.292/22
RUBRICA: 07
FLS: 07

juridico02@servioeste.com.br <juridico02@servioeste.com.br>

Seg, 26/12/2022 17:40

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

Cc: juridico03@servioeste.com.br <juridico03@servioeste.com.br>; 'Jurídico | Servioeste'

<juridico04@servioeste.com.br>; 'Diretor Regional RJ | Servioeste'

<sedenir@servioeste.com.br>; servioeste@whcs.adv.br <servioeste@whcs.adv.br>

3 anexos (2 MB)

Impugnação ao Edital - Búzios (Pregão Presencial 081.2022)assinada.pdf; 6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL.pdf; CNH Digital JEFERSON D. BALBINOT.pdf;



AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA EQUIPE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2022 - REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO Nº 10573/2022 CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO UNITÁRIO

SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 14.470.588/0001-51, estabelecida na Rua 1 B São Francisco, nº 250, California, Barra do Pirai/RJ, CEP: 27.165-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 e item 17.4 do Instrumento Convocatório, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões de fato e direito expostas na impugnação anexa.

Katrinny Quagliotto

Departamento Jurídico
(49) 3361-9696

juridico02@servioeste.com.br

ACCESSE A
2ª VIA DO BOLETO,
CERTIFICADOS E
DEMAIS DOCUMENTOS
EM NOSSO SITE

Chapecó/SC
(49) 3361-9696

Barra do Pirai/RJ
(24) 4009-2501

Pescaria Brava/SC
(48) 3198-8380

Queimados/RJ
(21) 2663-1165

Canoas/RS
(51) 3472-9635

Campos dos Goytacazes/RJ
(22) 3199-9908

Maringá/PR
(44) 3052-6469

Patos de Minas/MG
(34) 3825-7481

Cascavel/PR
(45) 3197-9910

Várzea Paulista/SP
(11) 4493-1287



www.servioeste.com.br
OUVIDORIA: 0800 031 9696
ouvidoria@servioeste.com.br
@gruposervioeste

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

PROCESSO Nº: 14.200/22
RUBRICA: [assinatura]
FLS: 03

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
3054742581

3054742581

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

64461856802
SC169555763

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

Nome: JEFERSON DOACYR BALBINOT

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF: 130474926 SESP PR

CPF: 034.244.159-01 DATA NASCIMENTO: 27/10/1981

FILIAÇÃO: DOACYR BALBINOT
GILSE ANA VANZELLA BALBINOT

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 01006912046 VALIDADE: 08/11/2031 1ª HABILITAÇÃO: 17/12/1999

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: FLORIANÓPOLIS, SC DATA EMISSÃO: 03/12/2021

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA
CNPJ: 14.470.588/0001-51
NIRE: 33209102966

PROCESSO Nº

14.292/22

RUBRICA:

FLS: 06

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico na cidade de Chapecó/SC, na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 877 – L, Bairro Maria Goretti, CEP 89801-418, inscrita no CNPJ sob o nº 26.942.460/0001-22, com seu Estatuto Social registrado/arquivado na Junta Comercial de Santa Catarina sob o NIRE nº 42300044695 em 18/01/2017, neste ato representado por seus Diretores: **SANDRA MARTA BALBINOT**, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, natural de Chapecó – SC, empresária, residente e domiciliada na cidade de Chapecó – SC, na Rua Lauro Muller, nº 401 – E, Apto 801, Edifício Lauro Muller, Centro, CEP 89801-600, portadora da cédula de identidade nº 2759492, expedida pela SESP/SC e do CPF sob o nº 018.815.809-03 e **JEFERSON DOACYR BALBINOT**, brasileiro, divorciado, nascido em 27/10/1981, empresário, natural de Chapecó/SC, residente e domiciliado na cidade de Porto Belo/SC, na Rua Claudino Ramos, nº 78, B. Mar, Bairro Baln. Pereque, CEP: 88210-000, portador da cédula de identidade nº 13.047.492-6, expedido SESP/PR e do CPF nº 034.244.159-01.

SJDC PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico na cidade de Chapecó/SC, na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 877 – L, Bairro Maria Goretti, CEP: 89801-418, inscrita no CNPJ sob o nº 26.942.521/0001-51, com seu Estatuto Social registrado/arquivado na Junta Comercial de Santa Catarina sob o NIRE nº 42300044687 em 18/01/2017, neste ato representada por seus diretores: **SANDRA MARTA BALBINOT**, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, natural de Chapecó – SC, empresária, residente e domiciliada na cidade de Chapecó – SC, na Rua Lauro Muller, nº 401 – E, Apto 801, Edifício Lauro Muller, Centro, CEP 89801-600, portadora da cédula de identidade nº 2759492, expedida pela SESP/SC e do CPF sob o nº 018.815.809-03 e **DAYANE CRISTINA KEHL BALBINOT**, brasileira, solteira, nascida em 18/08/1988, empresária, natural de Chapecó/SC, residente e domiciliada na cidade de Chapecó/SC, na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 877 – L, Bairro Maria Goretti, CEP: 89801-418, portadora da cédula de identidade nº 4.077.235-7, expedida pela SSP/SC e do CPF sob o nº 010.579.229-27.

Únicas Sócias componentes da Sociedade Empresária Limitada que funciona sob o nome empresarial de **SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA**, com sua sede na Rua 1 B São Francisco, nº 250, bairro Califórnia, na cidade Barra do Pirai/RJ, CEP: 27165-000, inscrita no CNPJ sob nº 14.470.588/0001-51, através de seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o **NIRE nº. 33209102966**, com os estabelecimentos filiais a seguir identificados: **FILIAL 01**, com sede e foro na cidade de Queimados/RJ, sito na Rua Poaçu, nº S/N, Campo Alegre, CEP: 26373-250, inscrita no CNPJ sob o nº 14.470.588/0002-32 e NIRE nº 33901322854, resolvem de pleno e comum acordo por este instrumento **ALTERAR** o seu Contrato Social da seguinte forma:

1. Aprovada neste ato a alteração de endereço e atividades da **FILIAL 01**, aonde passa a ter sua sede na Rua Idalina Senra, nº 45, bairro São Cristóvão, CEP: 20941-090 na cidade do Rio de Janeiro, passa a ter como objeto social as seguintes atividades: Garagem para uso exclusivo da própria firma; Assessoria administrativa, inscrita no CNPJ sob o nº 14.470.588/0002-32 e NIRE nº 33901322854. Diante do exposto, resta alterada a cláusula 3ª que passa a vigorar com a seguinte redação.

CLÁUSULA 3ª - A sociedade mantém sua sede e foro na Rua 1 B São Francisco, nº 250, bairro Califórnia, na cidade Barra do Pirai/RJ, CEP: 27165-000, podendo

SANDRA
MARTA
BALBINOT:01
881580903

Assinado de forma digital por SANDRA MARTA BALBINOT:01 em 13/12/2022 às 11:06:17 -03'00'

DAYANE
CRISTINA KEHL
BALBINOT:010
57922927

Assinado de forma digital por DAYANE CRISTINA KEHL BALBINOT:01057922927 em 13/12/2022 às 10:57:46 -03'00'

JEFERSON
DOACYR
BALBINOT:03
424415901

Assinado de forma digital por JEFERSON DOACYR BALBINOT:03 em 13/12/2022 às 11:06:17 -03'00'

CRISTIAN
PAULO KEHL
BALBINOT:0105
8075918

Assinado de forma digital por CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT:01058075918 em 13/12/2022 às 11:06:17 -03'00'

1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA

NIRE: 332.0910296-6 Protocolo: 00-2022/915244-9 Data do protocolo: 13/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 14/12/2022 SOB O NÚMERO 00005208966 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 902B0858FAA7F5B68D18021E165FB88FA21113781B85E73F62D70DFB99A00074

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



estabelecer filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional e, também no exterior.

Parágrafo Único: Mantém a **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.470.588/0002-32 e NIRE nº 33901322854, com sua sede na Rua Idalina Senra, nº 45, bairro São Cristóvão, CEP: 20941-090 na cidade do Rio de Janeiro, tem como objeto social as seguintes atividades: Garagem para uso exclusivo da própria firma; Assessoria administrativa.

2. A sociedade passa a ser administrada pelos não sócios **CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT**, brasileiro, em união estável, empresário, nascido em 10/04/1990, residente e domiciliado na Avenida Nereu Ramos, nº 1383-E, Apto 803. Edif. Trevisol, Centro, Chapecó- SC, CEP 89801-022, portador da cédula de identidade nº 4077236, expedido pela SSP/SC e do CPF nº 010.580.759-18 e **JEFERSON DOACYR BALBINOT**, brasileiro, divorciado, nascido em 27/10/1981, empresário, natural de Chapecó/SC, residente e domiciliado na cidade de Porto Belo/SC, na Rua Claudino Ramos, nº 78, B. Mar, Bairro Baln. Pereque, CEP: 88210-000, portador da cédula de identidade nº 13.047.492-6, expedido SESP/PR e do CPF nº 034.244.159-01.

E na melhor forma de direito **CONSOLIDAR** o Contrato Social, com suas alterações acima descritas, que se regerá pela lei 10.406 de 11 de janeiro de 2002, através de seu novo Código Civil Brasileiro e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie, passando a vigorar com as seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA SEDE DO OBJETIVO DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA 1ª - A sociedade girará sob a denominação social **SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA**.

CLÁUSULA 2ª - A sociedade vigorará sob a forma de sociedade empresária limitada e é regida por este Contrato Social, nas omissões deste, pela Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro) e, supletivamente pelas normas das Sociedades Anônimas.

CLÁUSULA 3ª - A sociedade mantém sua sede e foro na Rua 1 B São Francisco, nº 250, bairro Califórnia, na cidade Barra do Pirai/RJ, CEP: 27165-000, podendo estabelecer filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional e, também no exterior.

Parágrafo Único: Mantém a **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.470.588/0002-32 e NIRE nº 33901322854, com sua sede na Rua Idalina Senra, nº 45, bairro São Cristóvão, CEP: 20941-090 na cidade do Rio de Janeiro, tem como objeto social as seguintes atividades: Garagem para uso exclusivo da própria firma; Assessoria administrativa.

CLÁUSULA 4ª: A sociedade tem como objeto social:
3812-2/00 – Coleta de resíduos perigosos
3811-4/00 – Coleta de resíduos não perigosos
4761-0/03 – Comércio varejista de embalagens de papel e papelão
4789-0/99 – Comércio varejista de embalagens em geral
4930-2/02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
4930-2/03 – Transporte rodoviário de produtos perigosos
3821-1/00 – Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos

SANDRA
MARTA
BALBINOT:018
81580903

Assinado de forma digital por SANDRA MARTA
BALBINOT:01881580903
Data: 2022.12.13 10:56:48 -03'00'

DAYANE
CRISTINA KEHL
BALBINOT:010
57922927

Assinado de forma digital por DAYANE CRISTINA KEHL
BALBINOT:01057922927
Data: 2022.12.13 10:30:00 -03'00'

JEFERSON
DOACYR
BALBINOT:034
24415901

Assinado de forma digital por JEFERSON DOACYR
BALBINOT:034415901
Data: 2022.12.13 10:30:37 -03'00'

CRISTIAN
PAULO KEHL
BALBINOT:0105
8075918

Assinado de forma digital por CRISTIAN PAULO KEHL
BALBINOT:01058075918
Data: 2022.12.13 11:05:44 -03'00'

2

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA

NIRE: 332.0910296-6 Protocolo: 00-2022/915244-9 Data do protocolo: 13/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 14/12/2022 SOB O NÚMERO 00005208966 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 902B0658FAA7F5B68D18021E165FB38FA21113781B85E73F62D70DFB99A00074

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



- 3822-0/00 – Tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 5240-1/01 – Operação de aeroportos e campos de aterrissagem
- 5240-1/99 – Serviços de movimentação de cargas e bagagens em terminais aeroportuários (Aeroportos)
- 5231-1/02 – Atividades de operador portuário
- 5231-1/02 – Serviços de carga e descarga de embarcações
- 5240-1/99 – Serviços de limpeza de interiores de Aeronaves
- 5215-5/00 – Serviços de movimentação de carga
- 5212-5/00 – Serviços de carga e descarga com locação de mão de obra e equipamento de movimentação ao contratante.

CLÁUSULA 5ª - A sociedade iniciou as atividades em 17 de outubro de 2011, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II
DO CAPITAL SOCIAL - DAS QUOTAS-DOS QUOTISTAS E RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA 6ª: O capital social da Sociedade é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), representados por 3.000.000 (três milhões) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios:

QUOTISTAS	QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
SJDC PARTICIPAÇÕES S.A	1.800.000	R\$ 1.800.000,00	60%
MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A	1.200.000	R\$ 1.200.000,00	40%
TOTAL	3.000.000	R\$ 3.000.000,00	100%

CLÁUSULA 7ª - As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas totais ou parcialmente, a qualquer título, salvo com autorização de sócios representativos da totalidade do capital social.

CLÁUSULA 8ª – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo único: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CAPÍTULO III
DO AUMENTO DE CAPITAL-CESSÕES DE QUOTAS-FALECIMENTO DE SOCIOS E DA REDUÇÃO DE CAPITAL

CLÁUSULA 9ª - Em caso de aumento de capital social, os quotistas terão preferência para subscrição, em igualdade de condição e na exata proporção das quotas que possuem no capital social.

CLÁUSULA 10ª- Caso um dos sócios queira ceder suas quotas parcial ou totalmente, neste último caso, retirando-se da sociedade, a esta deverá comunicar por escrito sua decisão, com antecedência de 60 (sessenta) dias, mencionando o preço estipulado, e as condições de pagamento, a fim de que os demais sócios possam, a partir da data de recebimento da comunicação, exercer, em igualdade de condições, o direito de preferência na aquisição das quotas do sócio cedente ou retirante.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem a manifestação dos quotistas remanescentes, as quotas do sócio cedente ou retirante poderão ser livremente transferidas a terceiros.

CLÁUSULA 11ª - Não convindo aos sócios remanescentes o ingresso na sociedade do adquirente das quotas do sócio cedente ou retirante, o capital social será diminuído no valor do capital cedido, devendo a sociedade pagar ao sócio cedente ou retirante, o preço estipulado na comunicação, em 12 (doze)

SANDRA MARTA
 BALBINOT:018
 81580903

Assinado de forma digital por SANDRA MARTA
 BALBINOT:01881580903
 Data: 2022.12.13 10:58:48 -03'00'

DAYANE CRISTINA KEHL
 BALBINOT:0105
 7922927

Assinado de forma digital por DAYANE CRISTINA KEHL
 BALBINOT:01057922927
 Data: 2022.12.13 10:59:01 -03'00'

JEFERSON DOACYR
 BALBINOT:034
 24415901

Assinado de forma digital por JEFERSON DOACYR
 BALBINOT:034415901
 Data: 2022.12.13 10:59:15 -03'00'

CRISTIAN PAULO KEHL
 BALBINOT:0105
 8075918

Assinado de forma digital por CRISTIAN PAULO KEHL
 BALBINOT:01058075918
 Data: 2022.12.13 11:07:06 -03'00'

3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA

NIRE: 332.0910296-6 Protocolo: 00-2022/915244-9 Data do protocolo: 13/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 14/12/2022 SOB O NÚMERO 00005208966 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 902B0858FAA7F5B68D18021E165FB88FA21113781B85E73F62D70DFB99A00074

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



parcelas mensais e sucessivas, a partir do encerramento do exercício social em que ocorrer a comunicação.

CLÁUSULA 12ª - Em caso de falecimento, saída (dissolução parcial) exclusão, incapacidade civil, extinção e/ou falência/insolvência de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, devendo continuar com os sócios remanescentes, a menos que estes resolvam liquidá-la.

Parágrafo Primeiro: Mediante a concordância dos sócios remanescentes, os herdeiros/sucessores poderão ingressar na sociedade, caso não haja impeditivos legais, os quais, nela se farão representar por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais enquanto indiviso o quinhão respectivo.

Parágrafo Segundo: Caso os herdeiros/sucessores não tenham interesse em ingressar na sociedade ou, os sócios remanescentes não os admitir, os haveres do sócio falecido, depois de apurados, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 90 (noventa) dias depois de apresentada à sociedade, a autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro Público do Comércio.

CLÁUSULA 13ª - Nas hipóteses previstas na Cláusula 12ª supra, o valor das quotas a serem pagas será obtido através de avaliação patrimonial, apurada através de balanço para tal fim.

CLÁUSULA 14ª - Ficam facultados, mediante consenso unânime entre sócios remanescentes, herdeiros/sucessores e sócios cedentes ou retirantes, outras condições de pagamento, desde que, não afetem a situação econômico-financeira da empresa.

CLÁUSULA 15ª - Em caso de diminuição do capital, será proporcional e igual para cada quota.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO SOCIAL DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DESTINAÇÃO DOS LUCROS E PREJUÍZOS E DA CONTABILIDADE

CLÁUSULA 16ª - O exercício social coincidirá no ano civil.

CLÁUSULA 17ª - Ao final de cada exercício social, proceder-se-á a verificação dos lucros e prejuízos, levantados pelo inventário, balanço patrimonial e de resultado econômico, podendo ainda ser levantado balanços e/ou balancetes intermediários, em períodos inferiores a 12 meses, (mensal, trimestral ou semestral) adotando-se sempre, o que dispõe os artigos 176 a 191, respectivamente da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), e as demais disposições legais e técnicas pertinentes à matéria.

CLÁUSULA 18ª - Os lucros apurados, após a prestação de contas pelo Administrador, serão atribuídos em partes iguais a cada uma das quotas, cabendo a cada um dos sócios, tantas partes quantas possua integralizado na sociedade, exceto se deliberado de forma diversa em reunião ou assembleia pela totalidade dos sócios quotistas, podendo, ainda, a critério dos sócios, ficarem em reservas na sociedade.
Parágrafo Único: A critério dos sócios quotistas, os lucros apurados poderão ser distribuídos aos componentes do capital social, a título de dividendos, em períodos inferiores a 12 meses, com base em balanços e/ou balancetes intermediários.

CLÁUSULA 19ª - Os prejuízos que porventura se verificarem, serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros, e, não o sendo, serão suportados pelos sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social.

CLÁUSULA 20ª - A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

SANDRA MARTA
BALBINOT:018
81580903

Assinado de forma digital por SANDRA MARTA
BALBINOT:018081580903
Data: 2022.12.13 10:59:34 -03'00'

DAYANE CRISTINA KEHL
BALBINOT:010
57922927

Assinado de forma digital por DAYANE CRISTINA KEHL
BALBINOT:01057922927
Data: 2022.12.13 10:59:45 -03'00'

JEFERSON DOACYR
BALBINOT:0
3424415901

Assinado de forma digital por JEFERSON DOACYR
BALBINOT:03424415901
Data: 2022.12.13 11:01:07 -03'00'

CRISTIAN PAULO KEHL
BALBINOT:010
58075918

Assinado de forma digital por CRISTIAN PAULO KEHL
BALBINOT:01058075918
Data: 2022.12.13 11:01:34 -03'00'

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PODERES LIMITES - OBRIGAÇÕES - REMUNERAÇÃO
DESTITUIÇÃO

CLÁUSULA 21ª- A sociedade será administrada por 02 (dois) Administradores, quotistas ou não, residentes no país, eleitos a qualquer tempo pelos sócios, com mandato por prazo indeterminado, que terão todos os poderes e atribuições que a lei lhes confere para a plena administração dos negócios sociais, tendo plenos poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, proceder à alienação, no todo ou em parte, do patrimônio social e de seu fundo de comércio, enfim, para dar qualquer destinação adequada ao patrimônio social, sempre respeitando a proporcionalidade da participação no capital social, quando do rateio dos resultados operacionais entre os quotistas.

Parágrafo Primeiro: Os Administradores poderão praticar isoladamente ou em conjunto os atos de representação, gestão e administração da sociedade. Os sócios poderão diante de instituições bancárias promover abertura de conta, assinar contratos, assinar cheques, contratar financiamentos ou qualquer outro documento de crédito ou fiança.

CLÁUSULA 22ª - São expressamente vedados, sendo nulos e inoponíveis com relação à Sociedade, os atos praticados por quaisquer dos sócios, administradores, mandatários, representantes ou funcionários da Sociedade, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social ou, em favorecimento pessoal destas ou de outras pessoas, como concessões de fianças, avais ou outras garantias em favor de interesse de terceiros, sob pena de responsabilidade pessoal e ilimitada pelo excesso de mandato e pelos atos praticados em violação a esta cláusula, salvo se autorizado pela totalidade dos sócios quotistas.

CLÁUSULA 23ª - Em casos de ausência, licença ou impedimento temporário, Administradores poderão fazer-se substituir no desempenho de suas atribuições, através da constituição de mandatários, sócios ou não, com poderes e funções devidamente atribuídas em instrumento próprio. Ocorrendo vacância, afastamento, renúncia ou impedimento, definitivo, deverá de imediato ser convocada Reunião de Quotistas que elegerá o novo Administrador.

CLÁUSULA 24ª - Fica expressamente prevista a possibilidade de Administrador não sócio, que será investido no cargo mediante lavratura de instrumento competente, devidamente registrado/arquivado no Registro Público do Comércio, valerá como o qual, após comprovante adequado da nomeação, submetendo-se ainda, as mesmas condições estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA 25ª - Os sócios que trabalharem na administração da sociedade perceberão, a título de pró-labore, uma quantia fixa mensal estabelecida de comum acordo entre os sócios no início de cada exercício social que, será creditada em conta corrente, de onde será retirado de acordo com a disponibilidade financeira da sociedade até o máximo de seu crédito, exceto se deliberado de forma diversa em reunião ou assembleia de quotistas.

CLÁUSULA 26ª - Até o final do mês de abril de cada ano, os Administradores são obrigados a prestar aos sócios quotistas, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como, o balanço patrimonial e o de resultado econômico, na forma da Cláusula 16ª deste instrumento.

CLÁUSULA 27ª - Ocupam os cargos de Administradores desta sociedade, os administradores não sócios **CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT**, brasileiro, em união estável, empresário, nascido em 10/04/1990, residente e domiciliado na Avenida Nereu Ramos, nº 1383-E, Apto 803. Edif. Trevisol, Centro, Chapecó- SC, CEP 89801-022, portador da cédula de identidade nº 4077236, expedido SSP/SC e do CPF nº 010.580.759-18 e **JEFERSON DOACYR BALBINOT**, brasileiro, divorciado, nascido em 27/10/1981, empresário, natural de Chapecó/SC, residente e domiciliado na cidade de Porto Belo/SC,

SANDRA MARTA
BALBINOT:01881580903
881580903

Assinado de forma digital por SANDRA MARTA
BALBINOT:01881580903
Dados: 2022.12.13 11:00:25 -03'00'

DAYANE CRISTINA KEHL
BALBINOT:010
57922927

Assinado de forma digital por DAYANE CRISTINA KEHL
BALBINOT:010
Dados: 2022.12.13 11:00:25 -03'00'

JEFERSON DOACYR
BALBINOT:0342
4415901

Assinado de forma digital por JEFERSON DOACYR
BALBINOT:03424415901
Dados: 2022.12.13 11:00:56 -03'00'

CRISTIAN PAULO KEHL
BALBINOT:010
58075918

Assinado de forma digital por CRISTIAN PAULO KEHL
BALBINOT:01058075918
Dados: 2022.12.13 11:07:28 -03'00'

5

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SERVIESTE RIO DE JANEIRO LTDA

NIRE: 332.0910296-6 Protocolo: 00-2022/915244-9 Data do protocolo: 13/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 14/12/2022 SOB O NÚMERO 00005208966 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 902B0858FAA7F5B68D19021E165FB88FA21113781B85E73F62D70DFB99A00074

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



na Rua Claudino Ramos, nº 78, B. Mar, Bairro Baln. Pereque, CEP: 88210-000, portador da cédula de identidade nº 13.047.492-6, expedido SESP/PR e do CPF nº 034.244.159-01.

Parágrafo Único: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, (§ 1º do art. 1.011 da Lei 10.406/02, Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA 28ª - Os Administradores poderão ser destituídos de suas funções a qualquer tempo, devendo-se para tanto, ser observado o quórum e demais formalidades exigidas pela legislação vigente, especialmente quanto ao registro de tais deliberações perante o Registro Público do Comércio.

CAPÍTULO VI DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS E DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 29ª - As deliberações dos sócios, para os fins previstos em lei, ou sempre que os interesses da sociedade exigirem serão tomadas em reunião, na qual, cada quota do capital social corresponderá a 01 (um) voto.

Parágrafo Único: Será realizada ao menos 01 (uma) reunião de sócios por ano, até o final do mês de abril, objetivando deliberar sobre as matérias previstas no artigo 1.078 da Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA 30ª - As reuniões de sócios serão convocadas pelos Administradores ou, na ausência deste, pelos sócios nos casos previstos em Lei, com 08 (oito) dias de antecedência, através de carta registrada, fax, e-mail ou por aviso entregue pessoalmente aos sócios, contra recibo.

Parágrafo Único: Serão dispensadas as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

CLÁUSULA 31ª - Os sócios poderão ser representados nas reuniões por outro sócio ou por procurador devidamente constituído em instrumento próprio, com poderes para tanto, devendo dito instrumento, ser levado a registro juntamente com a Ata da Reunião.

CLÁUSULA 32ª - O quórum de instalação da Reunião, bem como o quórum para aprovação das deliberações, serão aqueles determinados pela legislação vigente.

CLÁUSULA 33ª - Em livro próprio de registro de Atas de reuniões de sócios, será lavrada de forma sumária a Ata dos trabalhos, contendo as ocorrências e deliberações dos sócios, devendo ao final, ser assinada pelos membros da mesa e pelos sócios presentes.

CLÁUSULA 34ª - As reuniões tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

CLÁUSULA 35ª - Fica expressamente prevista a possibilidade de exclusão de sócios por justa causa, desde que, observado o quórum e os demais procedimentos exigidos pela legislação vigente à época da exclusão.

CLÁUSULA 36ª - As deliberações tomadas em conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

SANDRA
MARTA
BALBINOT:018
81580903

Assinado de forma digital por SANDRA MARTA
BALBINOT:01881580903
Data: 2022.12.13 11:01:17 -03'00'

DAYANE
CRISTINA KEHL
BALBINOT:010
57922927

Assinado de forma digital por DAYANE CRISTINA KEHL
BALBINOT:01057922927
Data: 2022.12.13 11:01:34 -03'00'

JEFERSON
DOACYR
BALBINOT:034
24415901

Assinado de forma digital por JEFERSON DOACYR
BALBINOT:03424415901
Data: 2022.12.13 11:01:52 -03'00'

CRISTIAN
PAULO KEHL
BALBINOT:0105
8075918

Assinado de forma digital por CRISTIAN PAULO KEHL
BALBINOT:01058075918
Data: 2022.12.13 11:00:29 -03'00'

6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA

NIRE: 332.0910296-6 Protocolo: 00-2022/915244-9 Data do protocolo: 13/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 14/12/2022 SOB O NÚMERO 00005203966 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 902B0858FAA7F5B68D18021E165FB88FA21113781B85E73F62D70DFB99A00074

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



PROCESSO Nº: 04.290/22
RUBRICA: 0 FLs: 12

CAPITULO VII
DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 37ª- A sociedade será dissolvida nos casos previstos em lei, observando-se sempre, o que a legislação vigente à época dispuser. Na liquidação os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação das obrigações sociais e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios proporcionalmente ao número de quotas que cada um possuir integralizadas na sociedade. Ao fim do processo de liquidação, a Sociedade será considerada extinta.

CLÁUSULA 38ª - A sociedade manterá um departamento técnico, quando exigido por lei, com pessoal habilitado e na forma da legislação vigente, inscritos nos órgãos competentes, que se responsabilizará pelo desenvolvimento das atividades e pelos serviços prestados pela empresa.

CLÁUSULA 39ª - Fica eleito o Foro da Comarca de Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, para as questões oriundas do presente contrato.

Revogam-se as disposições contidas no Instrumento Contratual original e alteração posterior, passando a Sociedade a ser regida somente por este Instrumento.

E por estarem devidamente contratados, assinam o presente contrato que será encaminhado para arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

SANDRA MARTA Assinado de forma digital por SANDRA MARTA
BALBINOT:01881580903
Dados: 2022.12.13 11:02:13
-03'00'
BALBINOT:01881580903
580903

Barra do Pirai(RJ), 10 de dezembro de 2022.

MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A

Representada por

SANDRA MARTA BALBINOT

JEFERSON DOACYR Assinado de forma digital por JEFERSON DOACYR
BALBINOT:03424415901
Dados: 2022.12.13 11:02:33
-03'00'
BALBINOT:03424415901
5901

MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A

Representada por

JEFERSON DOACYR BALBINOT

SANDRA MARTA Assinado de forma digital por SANDRA MARTA
BALBINOT:01881580903
Dados: 2022.12.13 11:02:53
-03'00'
BALBINOT:01881580903
580903

SJDC PARTICIPAÇÕES S.A

Representada por

SANDRA MARTA BALBINOT

DAYANE CRISTINA KEHL Assinado de forma digital por DAYANE CRISTINA KEHL
BALBINOT:01057922927
Dados: 2022.12.13 11:03:16
-03'00'
BALBINOT:01057922927
27

SJDC PARTICIPAÇÕES S.A

Representada por

DAYANE CRISTINA KEHL BALBINOT

SANDRA MARTA Assinado de forma digital
por SANDRA MARTA
BALBINOT:01881580903
Dados: 2022.12.13
1580903 11:03:40 -03'00'

SANDRA MARTA BALBINOT

Administradora

CRISTIAN PAULO KEHL Assinado de forma digital por
CRISTIAN PAULO KEHL
BALBINOT:010580759 BALBINOT:01058075918
18 Dados: 2022.12.13 11:08:59
-03'00'

CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT

Administrador

JEFERSON DOACYR Assinado de forma digital por
JEFERSON DOACYR
BALBINOT:0342441 BALBINOT:03424415901
5901 Dados: 2022.12.13 11:04:54
-03'00'

JEFERSON DOACYR BALBINOT

Administrador

PROCESSO Nº: 14292/22
RUBRICA: 10 FL: 13



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA, NIRE 33.2.0910296-6, PROTOCOLO 00-2022/915244-9, ARQUIVADO EM 14/12/2022, SOB O NÚMERO (S) 00005208966, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
018.815.809-03	SANDRA MARTA BALBINOT
034.244.159-01	JEFERSON DOACYR BALBINOT
010.580.759-18	CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT
010.579.229-27	DAYANE CRISTINA KEHL BALBINOT
065.048.119-46	LUCAS DA FRE CERVELIN

14 de dezembro de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA EQUIPE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2022 - REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO Nº 10573/2022
CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO UNITÁRIO**

SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 14.470.588/0001-51, estabelecida na Rua 1 B São Francisco, nº 250, California, Barra do Pirai/RJ, CEP: 27.165-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 e item 17.4 do Instrumento Convocatório, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE.

A Impugnação é tempestiva, uma vez que respeitado o prazo estabelecido no item 17.4 do Edital que prevê a possibilidade de apresentação de pedidos de esclarecimento ou de impugnação até às 13h do 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada no Edital para a abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão pública ocorrerá em 30 de dezembro de 2022, o prazo fatal para o envio do pedido de impugnação corresponde ao dia 27.12.22¹, respeitando-se, ainda, o horário estabelecido no Edital.

JEFERSON DOACYR Assinado de forma digital por
JEFERSON DOACYR
BALBINOT:03424415901
Dados: 2022.12.26 17:26:34
5901 -03'00"

¹ ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS DA ABERTURA DA SESSÃO.** IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PEÇA DE RESISTÊNCIA



II – DOS FATOS SUBJACENTES.

A Impugnante, com interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Todavia, ao perflustrar os itens dispostos no Instrumento Convocatório, deparou-se com exigência que afronta o princípio da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

III – DAS INCONSISTÊNCIAS DA EXIGÊNCIA DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS.

O Edital em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, armazenamento temporário e destinação final de resíduos de exumação para incineração de ossadas, caixões e vestimentas, com o objetivo de atender a demanda funerária do cemitério municipal de Sant'Anna no Município de Armação dos Búzios – RJ.

O item "12.5.2.6." do Edital estabelece que: *"De acordo com a responsabilidade do Município na gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seu território, principalmente de estabelecimento com atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente, o Cemitério Municipal, assim como, observando a responsabilidade pelo resíduos desde a geração até a correta destinação final, faz-se necessária a imposição de limitação territorial para que a destinação final (incineração) ocorra obrigatoriamente no território do Estado do Rio de Janeiro, como forma de garantir as ações efetivas de controle e fiscalização."*

Todavia, a estipulação de que a destinação final (incineração) deva ocorrer, obrigatoriamente, no território do Estado do Rio de Janeiro não se

RECURSO IMPROVIDO. 1) A partir de uma interpretação gramatical do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2000, conclui-se que quando a lei menciona que a impugnação deverá ser apresentada "até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes" ou "até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão", **deve-se entender que o último dia do prazo será exatamente o segundo dia útil, estando implícita no sentido gerado pela palavra 'até' a noção de 'inclusive'. Precedentes do Tribunal de Contas da União.** 2) Demais disso, o referido decreto federal estabelece que o pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro horas exatamente correspondentes ao dia que antecede a abertura da sessão do pregão. 3) Sob esse prisma, vislumbra-se a presença da plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a tempestividade da impugnação apresentada pelo agravante no dia 13/01/2012 (sexta-feira), segundo dia útil anterior ao prazo que se iniciou em 17/01/2012 (terça-feira), datada abertura da sessão do pregão eletrônico. 4) Recurso improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Vitória, 17 de abril 2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE/DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-AGV:09015863420128080000, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DAGAMA, Data de Julgamento: 17/04/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2012)



justifica. Ao revés, tão somente limita o caráter competitivo do certame, encarece o serviço e ocasiona prejuízo ao erário público.

III.1. Limitação de estabelecimentos, no Estado do Rio de Janeiro, que prestem o serviço de incineração.

Diante da *expertise* e longínqua atuação da sociedade empresária Impugnante no ramo do objeto ora licitado, pode-se afirmar, com certeza, que no Estado do Rio de Janeiro existe apenas **UMA** empresa que possua, em seu objeto social, a especificação para destinação final (incineração) dos resíduos a serem coletados.

Por sua vez, em outras unidades federativas existem diversos estabelecimentos que podem atender a demanda de destinação final (incineração) de ossadas, caixões, vestimentas etc.

Ao limitar a destinação final, obrigatoriamente, no Estado do Rio de Janeiro, o Edital em epígrafe restringe, em absoluto, a concorrência, submetendo todos os licitantes interessados a subcontratar, especificamente, nos termos do item 12.5.2.5, com uma determinada empresa, o que vai de encontrar com o espírito da legislação e da Constituição Federal.

Outrossim, não se pode olvidar que tal limitação onera o particular Contratado, uma vez que não poderá negociar com o mercado e buscar melhores propostas de fornecedores de serviços de incineração, haja vista a restrição territorial, condicionando e, de certa forma, direcionando o serviço a uma empresa específica.

III.2. Responsabilidade pela destinação final a cargo da Contratada.

Noutra toada, não se pode olvidar que o próprio Edital, mais especificamente no Termo de Referência, estipula que a responsabilidade pelo transporte e pelo destino final dos resíduos é de responsabilidade da Contratada:

3.6. Da Destinação Final: 3.6.1. Os resíduos devem ser transportados para locais de tratamento e posterior destinação final. **É responsabilidade da empresa o destino final para local devidamente licenciado,** devendo esta etapa ser comprovada à Prefeitura Municipal; (Termo de Referência - g.n.).



Logo, limitar a destinação final (incineração) ao território do Estado do Rio de Janeiro, sob a justificativa de responsabilidade do Município, não subsiste.

Outrossim, não se pode olvidar que a Lei nº 12.305/10 estabelece, entre os princípios que regem a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, além da razoabilidade e proporcionalidade (art. 6º, incisos VI e XI).

Nesse sentido, é necessária a conjunção de esforços, de maneira razoável e proporcional, entre o Município e o setor privado a fim de se alcançar o melhor para o meio ambiente e toda a coletividade.

Decerto, a restrição ora impugnada não atenta para estes (e tantos outros) princípios, uma vez que limita a atuação das empresas interessadas em participar do certame, condicionando a oferta ao valor de serviço proposto por apenas uma empresa responsável por incineração no Estado do Rio de Janeiro, e, ao cabo de tudo, ainda impondo a responsabilidade à Contratada que nem sequer possui a discricionariedade de optar por subcontratar este ou aquele prestador de serviço de incineração.

III.3. Dos mecanismos de controle e fiscalização da destinação final. Monitoramento que afasta a limitação territorial imposta Edital.

Além de todos os argumentos alhures expendidos, importa salientar, ainda, que a limitação constante no item "12.5.2.6." desconsidera, em absoluto, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos que conta com o Sistema MTR de Controle de Manifesto de Transporte de Resíduos².

A emissão de MTR passou a ser obrigatória, em todo o território nacional, a partir de 01 de janeiro de 2021, conforme promulgação da Portaria do MMA nº 280, de 29 de junho de 2020.

A partir do Sistema MTR é possível o monitoramento e a rastreabilidade da massa de resíduos, controle de geração, armazenamento temporário, transporte e destinação final³.

² Portaria nº 280 de 29 de Junho de 2020 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-280-de-29-de-jun-de-2020-264244199>)

³ <https://sinir.gov.br/sistemas/mtr/>



Logo, com a utilização deste Sistema – que, frise-se, se tornou obrigatório – é possível que a destinação final ocorra em qualquer Estado da Federação, ampliando a margem de competitividade, uma vez que se poderá obter diversos preços e mesmo tecnologias distintas referentes à incineração, sem perder o controle e a fiscalização por parte do Município.

Decerto, com tal Sistema, a limitação territorial ora impugnada perde todo o sentido (se é que se pode considerar que existia algum), estando, pois, totalmente esvaziada de fundamento.

III.4 – Da ausência de Estudo Técnico a embasar a limitação.

Ainda, merece destaque que a Administração Municipal nem sequer fez constar no Instrumento Convocatório qualquer Estudo Técnico que sirva de fundamentação teórica e técnica para a limitação imposta, de modo que a imposição ora impugnada decorre, única e exclusivamente, de interesse injustificado.

IV – DA FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ESPECIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA E IRRAZOÁVEL.

O Princípio da Competição relaciona-se às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo qualquer ato normativo (dentre eles, a Lei do Certame-Edital) limitar de maneira desarrazoada a competitividade.

O inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, ressalta ser **VEDADO** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Assim, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição, tendo em vista que limitações e exigências desarrazoadas, que em nada auxiliam sobremaneira o interesse público, priorizam a participação de um número muito menor de licitantes.

Conforme o Tribunal de Contas (Acórdão 1631/2007 – Plenário e Acórdão 1556/2007 - Plenário), dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser **rechaçada**.



Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho, em relação ao art. 3º, §1º da Lei 8.666/93 (característica garantidora da licitação):

"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.** Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')". (g.n.)

Em igual linha de intelecção labora o seguinte acórdão do TCU, de n.º 2.304/2004:

"À luz do disposto no inciso I (parte final) do § 1º do mencionado art. 30, só se admite que a comprovação da experiência anterior não seja associada à exigência de quantitativos mínimos quando se tratar de capacitação técnico-profissional. (...) 12. A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, **deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.** Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fls. 294/295), uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico profissional." (Acórdão 2304/2009 - Plenário).

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA segue o mesmo entendimento.



"a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, §1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quanto, vinculadas ou objeto do contrato, **estiverem assentadas em critérios razoáveis**". (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003).

Para mais, **em virtude da inexistência de qualquer justificativa técnica para inserção dos requisitos desnecessários, somada à existência de mecanismo de rastreabilidade e monitoramento dos resíduos (o que permite seja o transporte realizado, sob a constante fiscalização, para qualquer Estado, com a obtenção de melhores preços e diversos outros fornecedores possíveis)**, a conduta da Autoridade Administrativa em frustrar o caráter competitivo é passível de **denúncia e posterior condenação em multa**, em detrimento dos responsáveis pela confecção do Edital, conforme sinalizam os julgados a seguir. Observa-se:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. RESPONSABILIDADE DOS SUBSCRITORES DO EDITAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO À MUNICIPALIDADE. **A existência de irregularidades em procedimentos licitatórios que tragam prejuízo à competitividade do certame enseja a aplicação de multa.** (g.n.) (TCE-MG - DEN: 835906, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: 28/02/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS - DECISÃO QUE CONCEDEU A MEDIDA LIMINAR PARA ESTENDER OS EFEITOS DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, SUSPENDENDO OUTROS PREGÕES PRESENCIAIS - **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE EVIDENCIADA, SEM COMPROVAÇÃO DE JUSTO MOTIVO** - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0009199-30.2020.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 24.08.2020)



(...) A presença no edital de especificações técnicas não relacionadas à qualidade ou a funcionalidade do produto a ser adquirido, ou mesmo de exigências que possam sequer ser explicadas pelo órgão licitante que as definiu, tem o condão de frustrar o caráter competitivo do certame, afastando indevidamente os competidores interessados na execução do objeto. (...) Nesse contexto, diante da falta de justificativa técnica para as exigências ora questionadas, entendo que estas se mostraram excessivas, razão pela qual julgo procedente a Representação, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial. Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, g 1, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valdemir Ribeiro Sparapan (pregoeiro, signatário do edital e da resposta à impugnação da requerente), em vista da inserção de cláusulas restritivas no edital, sem a devida justificativa técnica, em ofensa ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. (...) Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valdemir Ribeiro Sparapan, nos termos da fundamentação. (g.n.)
(TCE-PR 54545219, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/06/2020)

V – DO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

Sabe-se que é poder-dever do Poder Público rever seus próprios atos, anulando-os em caso de ilegalidade ou os revogando nos casos em que a oportunidade e conveniência administrativas assim recomendem.

Situações existem em que a Administração, após a publicação do aviso de licitação, obriga-se a promover alterações no instrumento convocatório. Tais alterações podem ocorrer por conveniência do órgão licitador para uma melhor adequação, por exemplo, do objeto do certame às suas reais necessidades, como também em razão de sanar uma ilegalidade, seja através de provocações de terceiros (mediante impugnação ao instrumento convocatório ou por simples petição)

ex officio.



Nesse sentido, o STF possui posicionamento consolidado, conforme se infere do teor do **verbete sumular n. 473 do e. STF**, *in verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ora, não é outro o caso em tela, haja vista estar-se diante de descumprimento de preceito legal.

Logo, revela-se necessário à Administração Pública reconhecer a potencial ilegalidade do item "12.5.2.6.", retirando-o do instrumento convocatório antes da conclusão do procedimento, evitando que se consumem e aperfeiçoem as ilegalidades mencionadas.

VI - DO PEDIDO.

Ao cabo do exposto, resta evidente a ilegalidade do item "12.5.2.6", sobretudo em razão de: **(i)** se tratar de item limitador da competitiva, uma vez que no Estado do Rio de Janeiro existe UM fornecedor do serviço de incineração ora licitado; **(ii)** a responsabilidade e os custos relativos ao transporte e a destinação final dos resíduos são atribuídos, no próprio Edital, ao Contratado; **(iii)** existe o Sistema MTR - SINIR que consiste em monitoramento obrigatório de resíduos, o que permite a fiscalização pela Administração Municipal, afastando, por completo, qualquer justificativa referente a uma suposta dificuldade de fiscalização; e **(iv)** ausência de qualquer Estudo Técnico apto a justificar a limitação do caráter competitivo do certame, que somente se prestará a limitar a competição, onerar as propostas e, via de consequência, gerar prejuízo ao erário público.

Assim, em face do exposto, requer seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO**, conforme lhe garante a CRFB/88, art. 5º, sendo julgada procedente, com efeito para declarar ilegal o item "12.5.2.6.", determinando a republicação do Edital escoimado das inconsistências apontadas, com as retificações necessárias, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.



conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93, a fim de que não haja prejuízo ao certame.

Nestes Termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2022.

JEFERSON DOACYR

BALBINOT:034244159

01

Assinado de forma digital por

JEFERSON DOACYR

BALBINOT:03424415901

Dados: 2022.12.26 17:29:39 -03'00'

SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA

CNPJ nº 14.470.588/0001-51

